



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Marcius Machado**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

MOÇÃO

Apela ao Delegado Geral de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, Ulisses Gabriel investigação para apurar a conduta e punir o servidor municipal acusado de cometer o crime de maus-tratos e possível caracterização de zoofilia (abuso sexual contra animais), atos amplamente divulgados nas redes sociais e mídia local.

O signatário, com base no art. 196 do Regimento Interno deste Poder, considerando que:

- as câmeras de monitoramento registraram um servidor municipal da Prefeitura de Ponte Alta cometendo abuso sexual contra um cachorro, imobilizado e amordaçado, dentro de uma creche, no último dia 21 de fevereiro;

- é vedada a prática de zoofilia, cabendo a imputação de multa administrativa, nos termos da Lei estadual nº 18.116, de 2021, que alterou a Lei nº 12.854, de 2003;

- no ano de 2018, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina promulgou a Lei nº 17.485, de 2018, que incluiu o art. 34-A à Lei nº 12.854, de 2003 - Código Estadual de Proteção aos Animais, contendo a seguinte redação:

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos;

- a Constituição Federal defende, no seu art. 225, que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]; e

- a Lei federal nº 9.605, de 1998 □ Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 32, tipifica o seguinte:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

requer o encaminhamento de **Moção** ao Delegado Geral de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, Ulisses Gabriel, nos seguintes termos:

"A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, acolhendo proposição do Deputado Marcius Machado, apela a Vossa Excelência investigação para apurar a conduta e punir o servidor municipal acusado de cometer o crime de maus-tratos e possível caracterização de zoofilia (abuso sexual contra animais), atos amplamente divulgados nas redes sociais e mídia local. Atenciosamente, Deputado Mauro de Nadal - Presidente"

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado



ELEGIS
Sistema de
Processo
Legislativo
Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcius da Silva Machado**, em 06/03/2023, às 17:42.
